



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2406489 - SE (2023/0236856-3)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : WALISSON JOSE DOS SANTOS SALVADOR
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SERGIPE
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO SIMPLES. VIOLAÇÃO DO ART. 386, III, DO CPP. PLEITO DE RECONHECIMENTO DA ATIPICIDADE MATERIAL DA CONDUTA (PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA). IMPROCEDÊNCIA. CONTUMÁCIA DELITIVA E DANO AOS VEÍCULOS EM QUE SE VERIFICOU A SUBTRAÇÃO DE FIOS. INEXISTÊNCIA DE EXCEPCIONALIDADE QUE JUSTIFIQUE O RECONHECIMENTO DA ATIPICIDADE. REPROVABILIDADE EXACERBADA.
Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de novembro de 2024.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2406489 - SE (2023/0236856-3)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : WALISSON JOSE DOS SANTOS SALVADOR
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SERGIPE
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO SIMPLES. VIOLAÇÃO DO ART. 386, III, DO CPP. PLEITO DE RECONHECIMENTO DA ATIPICIDADE MATERIAL DA CONDUTA (PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA). IMPROCEDÊNCIA. CONTUMÁCIA DELITIVA E DANO AOS VEÍCULOS EM QUE SE VERIFICOU A SUBTRAÇÃO DE FIOS. INEXISTÊNCIA DE EXCEPCIONALIDADE QUE JUSTIFIQUE O RECONHECIMENTO DA ATIPICIDADE. REPROVABILIDADE EXACERBADA.
Agravamento regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **Walisson Jose dos Santos Salvador** contra a decisão monocrática, de minha lavra, assim ementada (fl. 420):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO SIMPLES. VIOLAÇÃO DO ART. 386, III, DO CPP. PLEITO DE RECONHECIMENTO DA ATIPICIDADE MATERIAL DA CONDUTA (PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA). IMPROCEDÊNCIA. CONTUMÁCIA DELITIVA. INEXISTÊNCIA DE EXCEPCIONALIDADE QUE JUSTIFIQUE O RECONHECIMENTO DA ATIPICIDADE. REPROVABILIDADE EXACERBADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 568/STJ.

Agravamento conhecido para negar provimento ao recurso especial.

Nas razões, o agravante reiterou a tese de atipicidade material da conduta.

Asseverou que emerge dos elementos circunstanciais e acidentais delineados no acórdão a inexpressividade da lesão jurídica provocada, uma vez que não houve prejuízo à vítima, tendo sido a res furtiva restituída. Ou seja, emerge dos elementos circunstanciais e acidentais delineados na sentença e no acórdão conjuntura que admite a aplicação da insignificância (fl. 433).

Pugnou, assim, pela reforma da decisão agravada.

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada deve ser mantida.

Extrai-se dos autos que o agravante foi condenado pela subtração dos **fios elétricos do carro de passeio e do ônibus** pertencentes à vítima Wanderson Vital Santos Oliveira.

A pretensão da defesa diz respeito ao reconhecimento da atipicidade material da conduta.

Ao rechaçar o pleito defensivo (reconhecimento da atipicidade material da conduta), a Corte de origem sopesou a contumácia delitiva (fl. 332 – grifo nosso):

[...]

Conforme se avista dos fundamentos, o princípio da insignificância não foi aplicado ao caso em análise, em razão de o réu ter sido condenado em outro processo criminal (202120400753), pelo crime de furto simples (art. 155, caput do CP), não podendo, portanto, ser considerado insignificante, ou seja, atípico, o fato delitivo em questão.

Assim, **a contumácia do sentenciado, inclusive quanto ao mesmo bem jurídico tutelado, qual seja, o patrimônio, afasta o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento, obstaculizando o reconhecimento da atipicidade material da conduta do recorrente, tornando inviável a aplicação do princípio da insignificância.**

Outrossim, reputo que o simples fato de o patrimônio ser restituído à vítima, não constitui, por si só, razão suficiente para a aplicação do princípio da insignificância.

[...]

Com efeito, a jurisprudência desta Corte tem orientado que o princípio da insignificância não tem aplicabilidade em casos de reiteração da conduta delitiva, salvo excepcionalmente quando as instâncias ordinárias entenderem ser tal medida recomendável diante das circunstâncias concretas:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FURTO SIMPLES. MATERIALIDADE E AUTORIA. DEMONSTRAÇÃO. ATIPICIDADE MATERIAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. REGIME PRISIONAL FECHADO. REINCIDÊNCIA. CIRCUNSTÂNCIAS DESFAVORÁVEIS. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Quinta Turma reconhece que o princípio da insignificância não tem aplicabilidade em casos de reiteração da conduta delitiva, salvo excepcionalmente, quando as instâncias ordinárias entenderem ser tal medida recomendável diante das circunstâncias

concretas.

2. No caso, malgrado o pequeno valor da res furtivae, verifica-se contumácia delitiva do paciente, pois ostenta reincidência específica e maus antecedentes, o que demonstra desprezo sistemático pelo cumprimento do ordenamento jurídico. Nesse passo, de rigor a inviabilidade do reconhecimento da atipicidade material, por não restarem demonstradas as exigidas mínima ofensividade da conduta e ausência de periculosidade social da ação, haja vista a reiteração delitiva do paciente.

3. Apesar do paciente ter sido condenado à pena inferior a 4 anos de reclusão, ele é reincidente e tem como desfavoráveis as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal, logo, correta seria a fixação de regime fechado para cumprimento de pena, nos termos do art. 33, § 2º, "c", e § 3º, do Código Penal e da Súmula 269/STJ, contudo, em razão do regra da non reformatio in pejus, deve ser mantido o regime semiaberto.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 925.164/DF, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 16/9/2024, DJe 20/9/2024 – grifo nosso).

No caso, não diviso excepcionalidade apta a justificar o reconhecimento da atipicidade material da conduta; ao contrário, as circunstâncias do crime indicam reprovabilidade exacerbada, extraída das consequências (danos) que transcendem a mera subtração de fios dos veículos (fl. 15 – grifo nosso):

[...]

Que de imediato se dirigiu até sua casa e se deparou com um indivíduo, o qual, ao perceber a presença do declarante, saiu correndo. Que perseguiu o mesmo, alcançando-o mais na frente, dentro de um terreno baldio. Que tal indivíduo carregava uma mochila, a qual continha diversos fios subtraídos do ônibus e do automóvel pertencentes ao declarante. **Que verificou a ausência dos fios na parte elétrica dos ditos veículos, sendo que no ônibus as avarias atingiram inclusive o painel, caixa de fusível e motor.** Que diante de tais circunstâncias, o declarante chamou a Polícia, tendo os policiais comparecido ao local e conduzido o suspeito para esta CENTRAL

[...]

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2023/0236856-3

AgRg no
AREsp 2.406.489 /
SE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00019977620228250001 19977620228250001 202200317188
20220031718820221200023 20221200023

EM MESA

JULGADO: 05/11/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ARTHUR DE BRITO GUEIROS SOUZA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : WALISSON JOSE DOS SANTOS SALVADOR
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SERGIPE
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : WALISSON JOSE DOS SANTOS SALVADOR
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SERGIPE
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

C5122125519347114-813@

2023/0236856-3 - AREsp 2406489 Petição : 2024/0093252-9 (AgRg)